



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 19 de Junho de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLADO Nº	1031/23
Recebido em:	26/06/23 10:45
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023

SÚMULA: Altera a Lei 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo reduzir a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), dos serviços descritos nos itens 12.07; 12.13 e 12.17 da Lista de Serviços e Alíquotas Correspondentes, constante da Lei Municipal nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003.

Os serviços supracitados referem-se a shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, eventos, espetáculos, entrevistas, recreação e animação, dentre outros.

O Executivo Municipal esclarece que a Cidade vem se destacando no cenário cultural, seja pelos incentivos aos pequenos artistas com a Lei *Aldir Blanc*, seja pela realização do Projeto Cambé Musical ou, ainda, por meio da iniciativa privada.

Na Exposição de Motivos, a administração municipal justifica a propositura: *“a iniciativa privada está sofrendo com a concorrência desleal no que se refere a tributação de impostos, uma vez que, ao lado do Município de Londrina, que é referência em eventos dessa espécie, Cambé acaba deixando de ser uma cidade atrativa para grandes shows. Dessa forma, torna-se necessária a redução da alíquota, com o intuito de fomentar a cultura, tendo um aumento significativo no número de eventos realizados, gerando novos empregos, renda e visibilidade para a cidade”*.

À proposta foi anexado estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

É, em suma, o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "f", "1", do Regimento Interno desta Casa, analisar matérias de caráter financeiro, em especial "proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público".

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Federal de 1988 determina que aos Municípios também compete a instituição de impostos, por meio de Lei Complementar. Assim, vejamos o que dispõe o Art. 156 da Carta Magna:

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

(...)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Em consonância aos preceitos constitucionais,
a Lei Orgânica do Município apresenta:

Art. 110. São de competência do Município os impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A presente propositura trata acerca da alteração da alíquota de tributos municipais.

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, apresenta a definição de tributo.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é uma espécie de tributo. Instituído pela Constituição Federal de 1988,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

é regulamentado pela Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, a qual ratifica ser de competência dos Municípios sua criação e arrecadação.

Art. 1º *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

Desta forma, verifica-se que a matéria busca, basicamente, alterações com intuito de fomentar a cultura em nosso Município, não infringindo qualquer norma ou competência.

Ressalta-se que, por referir-se à matéria tributária, o processo legislativo deve ocorrer na forma de Lei Complementar, conforme previsão do Parágrafo Único, Inciso I, do Art. 38, da Lei Orgânica do Município.

Art. 38. (...)

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

Neste cenário, constata-se que a apresentação da matéria não padece de vícios ou inconstitucionalidade, estando apta a tramitar nesta Casa de Leis.

C – DA RENÚNCIA DE RECEITAS

A aprovação do texto em apreciação, ocasionará renúncia de receitas ao Município, uma vez ocorrerá a redução das alíquotas dos serviços descritos nos itens 12.07; 12.13 e 12.17, relacionados a atividades culturais.

No que tange a matéria tratada, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, assim dispõe:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Consoante ao disposto na LRF, o Executivo encaminhou relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual estima a renúncia em um montante aproximado de R\$ 7.737,46 (Sete mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) para o exercício de 2023. Para 2024, a previsão é de R\$ 8.057,02 (Oito mil e cinquenta e sete reais e dois centavos) e para o exercício de 2025, R\$ 8.379,30 (Oito mil trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos).

O relatório demonstra também como acontecerá a compensação de receitas. “... projetamos que o aumento esperado para a base de cálculo dos serviços que estão sendo beneficiados através do presente projeto de lei visto que diante das ações a serem realizadas para fomentar a prestação de serviços relacionados aos itens 12.07, 12.13 e 12.17 da Lista de Serviços anexa a Lei 1.723/2003, os valores da base de cálculo e conseqüentemente de lançamentos do Imposto Sobre Serviços para os mesmos terão um significativo incremento face aos valores de base de cálculo históricos dos mesmos, além disso as projeções de crescimento das prestações de serviços no contexto geral para o município tendem a absorver facilmente os valores impactados pela diminuição da alíquota em questão, visto que tais rubricas possuem valores com pouca relevância frente ao local do tributo em questão para o exercício, contemplando desta maneira a previsão de absorção integral da projeção de renúncia de receitas com as compensações previstas”.

Por fim, “conclui-se assim, que a alteração na Lei 1.723, de 31 de dezembro de 2003, nos itens 12.07, 12.13 e 12.17 da Lista de Serviços



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

anexa a Lei 1.723/2003 não causará impacto financeiro negativo ao Município, uma vez que a arrecadação advinda do aumento dos serviços prestados no Município nos itens especificados e matéria do projeto de lei, bem como as projeções de crescimento da base de cálculo do ISSQN no contexto geral para os próximos exercícios, suprirá os valores prováveis renunciados, desta forma estando em consonância ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

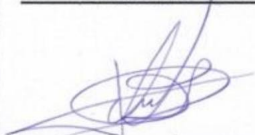
Verifica-se que a matéria atende aos preceitos legais, podendo ser apreciada e votada em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da alteração da Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável